



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13819.002648/2003-07
Recurso nº 124.555 Embargos
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.960
Sessão de 07 de maio de 2008
Embargante DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Interessado Volkswagen do Brasil Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 09 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica 0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/02/1995 a 20/02/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vigente liminar em mandado de segurança assegurando o direito pleiteado à época da lavratura do auto de infração, devem os créditos tributários lançados ser mantidos somente para prevenir a decadência, com exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

PAF. RESTABELECIMENTO DE PROCESSO INDEVIDAMENTE CANCELADO AB INITIO.

Restando provado que os créditos tributários controlados no processo indevidamente apensado não estão sendo também exigidos em outro deve o mesmo ser restabelecido ao seu *status quo ante*.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanear o Acórdão nº 202-18.012 restabelecendo-se o Processo nº 13819.001769/2003-23, mantendo-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa até o desfecho do processo judicial, em razão de medida liminar concedida em data anterior à lavratura do auto de infração. O

CR

Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento a Dra Ana Paula Zonari, OAB/DF nº 1.928/A, advogada da recorrente.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Vice-Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP contra o Acórdão nº 202-18.012 proferido por esta Câmara em 22/05/2007.

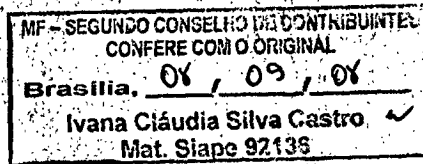
Os presentes autos são decorrentes do desmembramento do Processo nº 13819.001554/96-77, determinado pelo Acórdão nº 1.782, de 23/07/2002, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, conforme se confere à fl. 243:

"27. Contudo, o aproveitamento de créditos de IPI, no decêndio de 2-02/1995 (R\$....), foi efetuado sem amparo em ação mandamental preventiva. Dessarte, tal parcela do lançamento de ofício não se encontrava sob suspensão da exigibilidade na data da respectiva execução e nem se encontra em tal condição na data deste julgamento. (...) Assim sendo, esta parcela do lançamento de ofício, juntamente com a multa de ofício e juros de mora, deverá ser desdobrada pelo órgão preparador e submetida a cobrança imediata, porquanto definitivo o respectivo crédito tributário, pois não se apresenta com a exigibilidade suspensa e nem foi especificamente impugnado, a teor do Decreto nº 70.235 (PAF), de 06 de março de 1972, art. 17 e 21, § 1º."

Tal providência foi executada pela autoridade preparadora conforme consta às fls. 398/400.

A autuada apresentou recurso voluntário anexado por cópia às fls. 274/279.

Encaminhado a este Conselho de Contribuintes, foi o recurso voluntário colocado em pauta na sessão desta Segunda Câmara realizada em 22/02/2005, conforme fls. 410/416.



O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, dando origem à Resolução nº 202-00.786.

Em face dos argumentos aduzidos em recurso, de que a ação judicial que originou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao decêndio 2-02/1995, não foi sequer citada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, também a recorrente limitou-se à defesa nos estritos termos em que provocada, ou seja, apresentou todas as contraprovas atinentes às acusações contidas no referido ato administrativo.

Alega que, inexistindo referência à ação judicial específica, intentada em relação ao único período de apuração mantido e exigido nestes autos, a ela também não se reportou quando da apresentação da defesa em sede de impugnação. Procedimento que adotou no recurso voluntário em face da indevida manutenção da exigibilidade do crédito tributário identificado.

Decorre daí que, compulsando os autos, o relator da Resolução assim fundamentou seu voto:

"Para decidir a questão é imprescindível saber se, na data da autuação, a exigibilidade do crédito tributário ainda encontrava-se com a exigibilidade. (sic) À primeira vista, não, já que a liminar fora revogada em 10 de junho de 1996 e o auto de infração foi lavrado em 24 desse mesmo mês. Por outro lado, em plenário, a defesa alegou que a revogação da liminar deu-se em data posterior à lavratura do auto de infração, já que a publicação da sentença que cassara a indigitada liminar ocorreu após a autuação e, com isso, quando do lançamento fiscal, a (sic) o mandamus (sic) e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito ainda vigia. Dos autos, não consta qualquer documento que refute ou confirme tal informação prestada pela defesa.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora oficie o Cartório da 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo para informar a data em que a então impetrante foi intimada da sentença que revogara predita liminar."

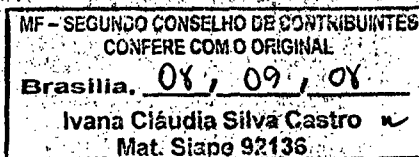
Executado o *decisum* pela anexação do ofício nº 402/2006-DPR4/UTU4, de 04 de agosto de 2006, do Diretor da Subsecretaria da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao Processo nº 1996.03.074556-1, Processo origem nº 95.0004777-2, voltaram os autos a esta Câmara para prosseguir o julgamento.

Apenso a estes autos encontra-se o Processo nº 13819.001769/2003-23, no qual consta representação formulada pelo Serviço de controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRF em São Bernardo do Campo - SP, para que fosse dada continuidade à cobrança do crédito tributário não suspenso, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 1.782, de 23/07/2002.

Colocado em pauta na sessão realizada em 22/05/2007 foi o recurso provido consoante a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

OK



Período de apuração: 11/02/1995 a 20/02/1995

Ementa: LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Vigente liminar em mandado de segurança assegurando o direito pleiteado à época da lavratura do auto de infração, deve o mesmo ser mantido somente para prevenir a decadência, com exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

PROCESSO LAVRADO EM DUPLICIDADE. Cancela-se ab initio o processo apenso ao presente, instaurado para exigir o mesmo crédito tributário controlado nestes autos."

Em 07/11/2007 o Acórdão nº 202-18.012 foi objeto de embargos de declaração apresentados pela autoridade administrativa responsável pela execução do mesmo, alegando a impropriedade da anulação *ab initio* do processo apenso, em razão de os fatos geradores nele contidos não serem os mesmos que constam dos presentes autos. Anexou quadro demonstrativo (fl. 495) contendo a distribuição dos períodos de apuração lançados da seguinte forma:

O Processo nº 13819.001554/96-77, que continha originariamente todo o lançamento fiscal, foi desmembrado pela DRJ, passando o crédito tributário a ser controlado da seguinte forma:

1. No Processo nº 13819.001554/96-77 (originário):

* somente a multa de ofício de 100%.

Foi objeto de recurso de ofício, ao qual este Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento em sessão realizada em 22/02/2005.

2. No Processo nº 13819.002648/2003-07 (estes autos) – Períodos de Apuração:

* 2 - dezembro/94 a 3-mar/95 (parte) e 1-setembro/95 a 1-março/96.

A DRJ decidiu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário que dele consta, mantendo, exclusivamente, o imposto e os juros de mora lançados.

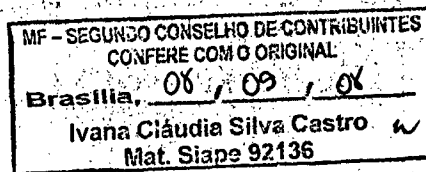
3. No Processo nº 13819.001769/2003-23 (apenso a estes autos) – Períodos de Apuração:

* 3 - março/1995 (parte), 1-abril/1995, 2-abril/1995 e 3-abril/1995.

A DRJ considerou que a exigibilidade não estava suspensa e determinou a imediata cobrança do crédito tributário lançado.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Procedentes os embargos de declaração.

Constou o seguinte fundamento da decisão que foi proferida, na parte relativa ao processo em apenso:

“Quanto ao processo apenso aos autos verifica-se que se trata de flagrante engano da repartição de origem, de vez que a matéria que nele está versada é exatamente a mesma constante destes autos, ou seja, a parcela do lançamento mantida pelo acórdão recorrido foi protocolizada pela repartição em dois processos distintos. Consultado o site dos Conselhos de Contribuintes constatei que o recurso de ofício, objeto do processo original nº13819.001554/96-77 foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22/02/2005, ao qual foi negado provimento por unanimidade. Assim, entendo ser o processo apenso nulo ab initio.”

Esclarecido, pelos embargos de declaração ora apreciados, que o processo original foi desdobrado em três processos e não somente em dois como constou do acórdão embargado, pode ser constatado o engano da autoridade administrativa ao considerar que todo o crédito tributário aqui controlado estivesse com a exigibilidade suspensa e por apensar o Processo nº 138819.001769/2003-23 a estes autos, sem que dos mesmos constasse a motivação para tal procedimento.

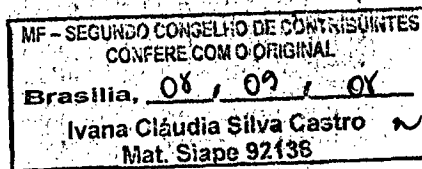
Entendeu a recorrente, como também esta relatora, pela duplicidade de lançamento, o que se mostrou ser inverídico, sendo, porém, esclarecido a verdade dos fatos somente nos embargos de declaração. Tais créditos tributários foram lançados em decorrência da glosa do crédito escriturado no período de apuração de 2-fevereiro/1995.

A DRJ determinou o desdobramento do processo original para acolher o lançamento decorrente da glosa de créditos de IPI do 2º decêndio de fevereiro de 1995, decidindo que esta parcela não se apresentou com a exigibilidade suspensa e não foi especificamente impugnada. Sendo assim, manteve também o lançamento decorrente de tal glosa.

Ou seja, determinou um único desmembramento para acolher o referido período de apuração. Deveria, portanto, nessa ordem de decisão, permanecer nos autos originais o crédito tributário cuja exigibilidade estava suspensa e a multa de ofício exonerada, para o qual foi apresentado recurso de ofício. Feitas as anotações pertinentes à suspensão da exigibilidade, deveriam ser os autos remetidos para o Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do referido recurso.

A DRF, por seu turno, seguiu procedimento diverso, desdobrando o processo original em três partes. No processo original, manteve o recurso de ofício; para o segundo processo, transferiu a parcela do crédito tributário por entender que a DRJ considerou que a exigibilidade não estava suspensa e determinou a imediata cobrança do crédito tributário

CA



lançado; e para o terceiro processo (estes autos) foram transferidos os períodos de apuração por entender que a DRJ considerou como estando com a exigibilidade suspensa.

Portanto, encontra-se nesse terceiro processo – que são estes autos – o período de apuração que foi objeto do recurso voluntário, qual seja, o 2º decêndio de fevereiro de 1995, de vez que, como informam os embargos de declaração, aqui estão sendo administrados os períodos de apuração 2-dezembro/94 a 3-mar/95 (parte) e 1-setembro/95 a 1-março/96.

Verifica-se na norma da Portaria SRF nº 436, de 28/03/2002, que a DRF seguiu a orientação contida no subitens 2.5 e 2.5.1, como segue:

“2.5. o contribuinte apresenta recurso voluntário parcial do débito mantido pela decisão de 1ª instância:

2.5.1. a DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF desdobra o processo, cadastra dois novos processos, transferindo para: a) um processo o valor do débito mantido pela decisão de 1ª instância e objeto do recurso voluntário, o qual deve ser apensado ao processo original (com recurso de ofício) e b) o outro processo, a parcela não paga, não parcelada e não recorrida;”

Ou seja, este processo, que contém o recurso voluntário, deveria estar apenso ao Processo original – nº 13819.001554/96-77 – no qual está o recurso de ofício.

O processo ora apenso a este – nº 138819.001769/2003-23 – deveria ter seguido seu curso, na cobrança do crédito tributário que não foi objeto do recurso voluntário.

Ocorre que os créditos tributários mantidos nos autos em apenso são decorrentes da glosa do crédito de IPI escriturado no segundo decêndio de fevereiro de 1995, o qual consta destes autos.

Portanto, para atender à finalidade da norma que determinou o desdobramento dos processos em razão das diferentes situações jurídicas em que se encontram os créditos tributários lançados, entendo deveriam os três processos ter seguido apensados.

Sendo assim, para o crédito tributário relativo ao período de apuração 2-02/1995, controlado nestes autos, prevalece a decisão proferida que reconheceu a suspensão de sua exigibilidade em face da existência de medida liminar em vigor ao tempo da lavratura do lançamento de ofício.

Desse modo, vigente liminar em mandado de segurança assegurando o direito pleiteado à época da lavratura do auto de infração, deve o mesmo ser mantido somente para prevenir a decadência, com exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de:

1. acolher os embargos de declaração para restabelecer o Processo nº 138819.001769/2003-23 e o respectivo crédito tributário nele controlado;
2. dar provimento ao recurso voluntário para considerar suspensa a exigibilidade e excluir a multa lançada de ofício dos fatos geradores

cl

Processo nº 13819.002648/2003-07
Acórdão n.º 202-18.960

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08, 09, 0Y Ivana Cláudia Silva Castro <i>w</i> Mat. Siapê 92136

CC02/C02 Fls. 509 _____

exigidos, decorrentes da glosa do crédito escriturado no período de apuração 2-02/1995, por estarem acobertados por medida liminar judicial concedida previamente à lavratura do auto de infração.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA